Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Itumbiara - 2ª Vara Cível e Ambiental

Av. João Paulo II, 185, 3º andar, Bairro Ernestina Borges de Andrade. Itumbiara–GO. CEP: 75.528-370. Telefone: (64) 2103-4346. E-mail: 2varacivel.itumbiara@tjgo.jus.br

Número: 5043719-43.2026.8.09.0087
Requerente: HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO, MARÍLIA DOMINGUES DE FARIA RIBEIRO e AGROPECUÁRIA AILIRAM LTDA
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

1. Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO**, **MARÍLIA DOMINGUES DE FARIA RIBEIRO** e **AGROPECUÁRIA AILIRAM LTDA**, que se denominam integrantes do “GRUPO AILIRAM”.

2. Atendendo ao disposto na Lei nº 11.101/2005, a parte requerente expôs seu histórico e os motivos de sua atual crise econômico-financeira, juntando documentação que afirma atender aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.

3. Aduzem, em síntese, que vêm enfrentando uma grave crise financeira e que a preservação das atividades das empresas é necessária e viável.

4. Requereram, em caráter de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender todas as ações e execuções, a declaração de essencialidade de seus bens móveis e imóveis, o parcelamento das custas iniciais e a tramitação do feito em segredo de justiça.

5. Deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 06) e recolhida a primeira parcela foi determinada a realização de constatação prévia, sendo indeferidos os pleitos de tutela de urgência e de tramitação em segredo de justiça (evento 22).

6. Opostos embargos de declaração (evento 29), foi negado provimento ao recurso (evento 31).

7. Na sequência, a parte autora e o profissional nomeado concordaram com o valor dos honorários da constatação prévia, sendo R$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em duas vezes (eventos 38, 39 e 41).

8. Juntado o laudo (evento 42), os autores complementaram a documentação (eventos 44 e 55) e o perito manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 57).

9. No evento 56, a parte autora reiterou a necessidade de reconhecimento da essencialidade de bens, em especial dos grãos, em razão do ajuizamento de ação de busca e apreensão pela GEN Indústria e Comércio de Fertilizantes, autuada sob o nº 510447785.2026.8.09.0087, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Itumbiara/GO, em que houve o deferimento do pedido liminar de arresto de 32.103,36 sacas de soja de 60kg, que estão sendo produzidas na Fazenda Taboca, em Aliança do Tocantins/TO.

10. Vieram-me os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/02/2026 19:13:23
Assinado por GUILHERME SARRI CARREIRA
Localizar pelo código: 109087655432563873165082349, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

11. É o breve relatório. **Decido**.

12. Da Competência

12.1. Quanto à definição da competência, estabelece o art. 3º da Lei 11.101/2005: *"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".*

12.2. Analisando o laudo de constatação prévia, tem-se que este Juízo de fato é competente para o processamento do presente feito na forma do citado art. 3º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que, como restou comprovado, o principal estabelecimento do Grupo Ailiram é a Fazenda Ailiram, localizada no município de Itumbiara/GO, onde se concentra toda a estrutura administrativa, os principais maquinários e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais requerentes, sendo este o centro vital das atividades do grupo há mais de quatro décadas.

13. Do Pedido de Recuperação Judicial e da Consolidação Substancial

13.1. O instituto da recuperação judicial é o mecanismo que o devedor empresário ou a sociedade empresária tem para o fim de superar a crise econômico-financeira, por meio de negociações com os credores a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

13.2. O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido pela Lei nº 14.112/2020.

13.3. Conforme apontado pela perícia, os produtores rurais Homero Orlando Ribeiro Neto e Marília Domingues de Faria Ribeiro cumprem com os requisitos, uma vez que se enquadram na previsão legal por serem empresários e exercerem sua atividade há mais de dois anos.

13.4. Sabe-se que desnecessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis por tal período, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial, o que, pelo laudo prévio, restou devidamente comprovado.

13.5. Neste sentido, cito o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que na lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp nº 1.811.953/MT, assim restou ementado:

> RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

> absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.811.953/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020) - *grifo nosso*

13.6. Quanto à Agropecuária Ailiram Ltda, merece análise específica a questão do preenchimento dos requisitos legais, considerando tratar-se de pessoa jurídica que, conforme demonstrado no laudo pericial e nas manifestações dos eventos 56 e 57, não possui atividade operacional própria, funcionando como *holding* patrimonial do grupo.

13.7. Conforme consignado pelo perito, a documentação contábil da Agropecuária Ailiram Ltda apresenta valores majoritariamente zerados, circunstância que, à primeira vista, poderia suscitar questionamento quanto ao preenchimento do requisito temporal de exercício regular de atividade por mais de dois anos previsto no art. 48 da LRF.

13.8. Contudo, a análise do caso concreto revela que a Agropecuária Ailiram Ltda exerce função essencial na estrutura do grupo econômico, sendo detentora da titularidade dos principais ativos rurais utilizados pelos produtores no desenvolvimento de suas atividades produtivas. As Fazendas Ailiram (matrícula nº 38.454) e Água Suja (matrículas nº 201 e 202) encontram-se integralizadas no capital da *holding*, sendo exploradas operacionalmente pelos produtores rurais do grupo.

13.9. A jurisprudência tem admitido que *holdings* patrimoniais, quando substancialmente interligadas a empresas operacionais do mesmo grupo econômico, podem figurar no polo ativo de recuperação judicial conjunta, desde que demonstrada a confusão patrimonial, a existência de garantias cruzadas e a interdependência funcional que justifique o tratamento unitário.

13.10. Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm se firmado no entendimento de que a ausência de atividade operacional própria de *holding* não impede sua inclusão em recuperação judicial de grupo econômico quando evidenciada sua função instrumental na estrutura empresarial, senão vejamos recente decisão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, ENTRE OUTRAS COISAS, DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA E AUTORIZOU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. TESE DE NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HABILITAÇÃO DOS RECUPERANDOS AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM QUE SE BASEOU EM LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, ELABORADO POR ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO, QUE ATESTOU O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRODUTOR RURAL PELOS RECUPERANDOS POR PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL (LCDPR). DECLARAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF) DOS PRODUTORES RURAIS ENTREGUES DIRETAMENTE À PERITA E POSTERIORMENTE JUNTADAS AOS AUTOS. DOCUMENTOS APTOS

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

> À DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, CUJA COMPROVAÇÃO PODE SER FEITA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS, NÃO SE LIMITANDO AOS ELENCADOS NO § 3º DO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS REGISTRADOS E DE RECEITA NOS ÚLTIMOS ANOS POR UMA DAS EMPRESAS RECUPERANDAS QUE, ADEMAIS, NÃO AFASTA A SUA LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE SOERGUIMENTO. SOCIEDADE NÃO OPERACIONAL (HOLDING PATRIMONIAL), NA MODALIDADE MISTA. ENTIDADE FUNDAMENTAL NA ESTRUTURA DO GRUPO ECONÔMICO, POR SER TITULAR DE DIVERSOS IMÓVEIS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DAS DEMAIS INTEGRANTES DO CONGLOMERADO. DESENVOLVIMENTO DE FUNÇÃO ESTRATÉGICA, MEDIANTE CENTRALIZAÇÃO DE ATIVOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE OPERACIONAL . COMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE VISA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO GRUPO COMO UM TODO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. REJEIÇÃO. ART. 69-J DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVÊ COMO REQUISITOS A INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS, CUMULATIVAMENTE À EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO OU ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. ATUAÇÃO CONJUNTA DOS FUNCIONÁRIOS DOS RECUPERANDOS NA MESMA ATIVIDADE-FIM (PRODUÇÃO DE GADO E GRÃOS), COMPARTILHAMENTO DE MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS, AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ENTRE ÁREAS DA FAZENDA E DE SEPARAÇÃO DOS PRODUTOS, EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5079394-88.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 10-07-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50793948820248240000, Relator.: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 10/07/2025, Sexta Câmara de Direito Comercial) – *grifo nosso*

13.11. No caso em exame, verifico que: (a) a Agropecuária Ailiram Ltda detém a propriedade dos imóveis rurais essenciais à atividade produtiva do grupo; (b) os referidos imóveis foram dados em garantia de operações de crédito firmadas pelos produtores rurais, evidenciando a existência de garantias cruzadas; (c) a separação da *holding* do processo recuperacional inviabilizaria a reestruturação do grupo, uma vez que os bens de sua titularidade são indispensáveis à manutenção da atividade agrícola; e (d) há evidente confusão patrimonial decorrente da estrutura familiar do grupo e do regime de comunhão universal de bens entre os cônjuges.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/02/2026 19:13:23
Assinado por GUILHERME SARRI CARREIRA
Localizar pelo código: 109087655432563873165082349, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

13.12. Destarte, entendo que a Agropecuária Ailiram Ltda preenche os requisitos para figurar no polo ativo da presente recuperação judicial, não pela demonstração isolada de atividade operacional própria, mas pela sua função instrumental e interdependência com os demais integrantes do grupo econômico, cuja separação comprometeria a própria finalidade do instituto recuperacional.

13.13. Portanto, tendo os autores comprovado o exercício da atividade rural regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial por meio dos documentos contábeis previstos no § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/05, bem como tendo comprovado o competente registro empresarial, e considerando a situação peculiar da Agropecuária Ailiram Ltda como holding patrimonial funcionalmente integrada ao grupo, entendo por preenchidos os requisitos da lei que autorizam o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada.

13.14. A respeito da consolidação processual e da consolidação substancial, a Lei n.º 14.112/2020 incluiu os artigos 69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, regulamentando tais institutos.

13.15. No caso em comento, infiro pelos documentos acostados aos autos e pelas conclusões do laudo de Constatação Prévia que os requerentes integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), desenvolvendo atividades interligadas, conforme já ressaltado, atendendo aos requisitos legais.

13.16. A propósito, assim caminha a jurisprudência, senão vejamos:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. (...). A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada. 4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 5118476-87.2024.8.09.0051, Rel. Des. Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024) - *grifo nosso*

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NO QUE SE REFERE A MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO FERRETEADA. AUSÊNCIA DE

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

> INTERESSE RECURSAL QUANTO A DETERMINADOS PONTOS. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA, RELATIVAMENTE ÀS INSURGÊNCIAS DO BANCO RECORRENTE PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. (...) 3. No que se refere à consolidação substancial, foi dito que se trata de um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. In casu, ao deferir a consolidação substancial do "Grupo MMV", o Juiz considerou que os requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam; constatou-se, por isso, que decisão de primeira instância, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Magistrado de 1ª instância. 4. Por outro lado, uma vez que a JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e a MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, faz-se pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), sobretudo porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 524824840.2023.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2024, DJe de 04/06/2024) – *grifo nosso*

13.17. É possível perceber a estreita ligação entre os requerentes, que atuam no mesmo ramo e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios, restando, outrossim, evidente a existência de grupo econômico e, atendidos os requisitos legais, fica autorizada, portanto, a consolidação substancial.

14. Da Essencialidade dos Bens

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/02/2026 19:13:23
Assinado por GUILHERME SARRI CARREIRA
Localizar pelo código: 109087655432563873165082349, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

14.1. De início, cumpre ressaltar que compete ao juízo recuperacional determinar a essencialidade de bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, dentro do chamado "*stay period*", nos moldes do artigo 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05.

14.2. No tocante ao conceito de bem de capital, Sacramone ensina que

> “devem ser entendidos os bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, utilizados no processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços e que não são consumíveis ou destinados à alienação pela atividade empresarial desenvolvida. São os maquinários, as instalações, a fábrica, os veículos etc.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., 2022, Editora Saraiva Jur, página 273).

14.3. Na mesma perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o "bem de capital essencial" exige que o bem seja corpóreo, não consumível, esteja na posse da recuperanda e seja efetivamente utilizado no processo produtivo (AgInt nos EDcl no TP n. 4.233/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

14.4. A jurisprudência goiana segue o mesmo posicionamento do STJ, senão vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU OS PRODUTOS AGRÍCOLAS COMO BENS DE CAPITAL. 1. O STJ, ao enfrentar a questão relativa à essencialidade de bens do devedor para efeito de aplicação do §3º do art. 49, tem adotado uma noção objetiva de bens essenciais, de forma a restringir aos bens de capital que se encontrem em mãos do devedor e que sejam utilizados no processo produtivo da empresa, já que necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 5227787-12.2024.8.09.0019, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, DJe de 13/05/2024) – *grifo nosso*

14.5. No caso dos autos, a controvérsia central a ser dirimida cinge-se à definição de quais bens, dentre os arrolados pelos Recuperandos (doc. 13 e doc. 18 da inicial), devem receber a proteção da essencialidade, nos termos dos arts. 6º, §7º-A e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

14.6. Tal dispositivo, em harmonia com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da mesma lei), visa garantir que o devedor não seja privado dos meios de produção indispensáveis ao seu soerguimento durante o período de suspensão (*stay period*), frustrando o próprio objetivo da recuperação judicial, de modo que a essencialidade de um bem, portanto, deve ser aferida sob o prisma de sua real importância para a continuidade da atividade empresarial.

14.7. É de se destacar que o perito, no laudo de constatação prévia, visitou *in loco* as propriedades imóveis constantes na relação apresentada na exordial, deixando claro a importância desses bens para as atividades do grupo rural, evidenciando inclusive os maquinários ali presentes para a utilização na atividade desenvolvida nas fazendas.

14.8. Assim, infere-se que os maquinários, caminhões e implementos agrícolas (exceto o quadriciclo esportivo) possuem vínculo direto com a atividade desenvolvida pelos Recuperandos, sendo utilizados no plantio, colheita e transporte de grãos, tratando-se de bens essenciais à cadeira produtiva, até porque a ausência de qualquer um dos itens arrolados poderia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/02/2026 19:13:23
Assinado por GUILHERME SARRI CARREIRA
Localizar pelo código: 109087655432563873165082349, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

comprometer de forma direta e imediata o ciclo produtivo.

14.9. No tocante aos veículos, reputo que apenas as camionetes (Ford/Ranger) e picapes (Fiat/Strada) estão vinculados diretamente à produção, já que proporcionam acesso às propriedades e estão aptas a fazer o transporte de insumos e equipamentos.

14.10. Por outro lado, o Fiat/Uno, a Hilux SW4 (TFP7B45) e o quadriciclo esportivo não podem ser considerados como bens de capital essencial já que, apesar de serem úteis à locomoção, não são bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.

14.11. Da mesma forma, o perito registrou a ausência física durante as vistorias de alguns bens relacionados na petição inicial, especialmente o veículo Toyota Hilux SW4 (placa TFF5A55), a semeadora adubadeira Royal Ailiram, o caminhão Iveco Daily 55D (placa RCF8B81), e a motocicleta Yamaha/XTZ 125E (placa NFF7718), esta última informada como não mais pertencente ao grupo em razão de furto sem regularização documental.

14.12. Quanto a tais bens não localizados fisicamente pelo perito, fica condicionada a declaração de essencialidade à efetiva comprovação de sua posse pelos recuperandos, mediante apresentação de documentação complementar.

14.13. Outrossim, registro que o laudo pericial identificou que constam na relação de bens imóveis dois apartamentos (matrículas 16.728 e 18.380) que não são utilizados na atividade operacional do grupo, tratando-se de imóveis de uso residencial dos recuperandos e seus filhos. Tais imóveis, embora integrem o patrimônio dos sujeitos processuais da recuperação judicial, não possuem vinculação com a atividade produtiva agrícola e constituem bens de natureza pessoal e familiar.

14.14. No tocante ao pleito de essencialidade dos grãos, sobretudo ante o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela GEN Indústria e Comércio de Fertilizantes (processo nº 5104477-85.2026.8.09.0087), reputo que o pedido não merece acolhimento, já que os grãos constituem o produto final da atividade empresarial do produtor rural e não um bem de capital utilizado no processo produtivo (como máquinas, tratores ou silos).

14.15. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão relativa à essencialidade de bens do devedor para efeito de aplicação do § 3º do art. 49 da LRF, tem adotado uma noção objetiva de bens essenciais, restringindo-a aos bens de capital que se encontrem em mãos do devedor e que sejam utilizados no processo produtivo da empresa:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022.2. **O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores**.3. A ausência de expressa

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

> indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF.4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.**8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente.RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022) – grifo nosso

14.16. Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme segue:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU OS PRODUTOS AGRÍCOLAS COMO BENS DE CAPITAL. (...) 2. A aferição da essencialidade, pois, deve ser feita com base no caso concreto, a exemplo que para a atividade de produtor rural, os bens de capital essenciais seriam aqueles que se voltem ao cultivo, colheita, armazenamento ou transporte da produção, como maquinários, silos, colheitadeiras, tratores, veículos. Já o resultado da produção, a safra e/ou produto agrícola, não constitui bem de capital e, portanto, não tem sua essencialidade reconhecida para a atividade empresarial rural. 3. Ainda, constata-se que os bens discutidos nos autos (produção agrícola) consistem nas próprias garantias prestadas pelo recuperando em cédula de produto rural emitida, e, portanto, já estavam comprometidos, de modo que não pode ser declarada como fonte de renda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5227787-12.2024.8.09.0019, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, DJe de 13/05/2024) – *grifo nosso*

14.17. Assim sendo, não há óbice ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, uma vez que não há que se falar em essencialidade dos grãos.

14.18. Do mesmo modo, não merece amparo o pedido de essencialidade de ativos financeiros, sob o fundamento de que o Grupo precisa de dinheiro para o capital de giro, bem como para o pagamento de trabalhadores, credores, oportuno cumprimento do plano a ser apresentado, compra de insumos e mercadorias.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/02/2026 19:13:23
Assinado por GUILHERME SARRI CARREIRA
Localizar pelo código: 109087655432563873165082349, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

14.19. Na linha do que já foi exposto, o dinheiro, bem incorpóreo e fungível (art. 85 do Código Civil), não se enquadra na categoria de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 207.459/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.195.180/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025; TJGO, Agravo de Instrumento 5814786-62.2023.8.09.0174, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2024, DJe de 18/03/2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5789321-55.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2024, DJe de 13/03/2024).

14.20. Por fim, quanto ao vencimento antecipado de contratos em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, importa salientar que de acordo com os arts. 6º, §7º-A e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, as suspensões e proibições previstas no caput do art. 6º, da mencionada lei, se aplicam apenas aos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

14.21. Entende o Superior Tribunal de Justiça que não há possibilidade de controle de atos de constrição sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e desde que no período de blindagem (AgInt nos EDcl no CC n. 210.750/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

14.22. Assim, a previsão legal não se aplica genericamente a qualquer contrato, não cabendo a determinação de impossibilidade de rescisão e decretação/declaração de vencimento *antecipado*, já que a exceção normativa se restringe a “bens de capital essencial”, ou seja, bens corpóreos, móveis ou imóveis, empregados diretamente no processo produtivo, sendo de rigor o indeferimento do pleito.

15. É o quanto basta.

16. Ante o exposto, recebo o aditamento à inicial, em face da complementação documental (eventos 44, 55 e 56) e, estando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **“GRUPO AILIRAM”**, constituído por **HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO**, inscrito no CPF sob o nº 277.673.291-00, **MARÍLIA DOMINGUES DE FARIA RIBEIRO**, inscrita no CPF sob o nº 968.056.681-15 e **AGROPECUÁRIA AILIRAM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.985.720/0001-72, em consolidação substancial.

17. **DECLARO** a essencialidade dos bens constantes na relação apresentada pelo grupo em soerguimento junto à inicial (“DOC. 13” e “DOC. 18”), **excetuando-se** os dois apartamentos residenciais identificados no laudo pericial como de uso pessoal/familiar dos recuperandos (matriculas 16.728 e 18.380); os bens não localizados fisicamente durante a vistoria pericial, quais sejam, a Toyota Hilux SW4 (placa TFF5A55), a semeadora adubadeira Royal Ailiram, o caminhão Iveco Daily 55D (placa RCF8B81) e a motocicleta Yamaha/XTZ 125E placa NFF7718), bem como o Fiat/Uno (placa OMJ5174), a Hilux SW4 (placa TFP7B45) e o quadriciclo esportivo (modelo ATV OUTL 500 GY INT 25 - 0001BSC00), mantendo-se a posse dos bens essenciais com os recuperandos até o fim do prazo estabelecido no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

18. **INDEFIRO** o reconhecimento da essencialidade dos grãos e dos ativos financeiros e, consequentemente, o pleito de suspensão da Ação de Busca e Apreensão nº 510447785.2026.8.09.0087 (em trâmite na 1ª Vara Cível de Itumbiara/GO), bem como **INDEFIRO** o pedido para que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/02/2026 19:13:23
Assinado por GUILHERME SARRI CARREIRA
Localizar pelo código: 109087655432563873165082349, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

nos termos da fundamentação supra.

19. Da Nomeação da Administração Judicial

19.1. **Nomeio** o escritório Flávio Cardoso Advogados Associados, CNPJ 17.157.739/0001-04, inscrito no Banco de Administradores Judiciais do TJGO, localizado na Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia/GO, telefones: (62) 3584-3839 e (62) 99203-7750, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, ficando responsável pela condução deste processo de recuperação judicial o Dr. Flávio Cardoso (OAB/GO nº 24.920), que deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas (arts. 33 e 52, I, ambos da Lei n° 11.101/2005), prestar o compromisso legal, sob pena de substituição;

19.2. Nos termos da Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), INTIME-SE o Administrador Judicial nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

19.3. Apresentado o orçamento detalhado pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE o Grupo Recuperando, os credores e notifique-se o Ministério Público para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, venham-me os autos conclusos para deliberação.

19.4. A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convolação da recuperação judicial em falência.

19.5. Ressalto que o custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras comarcas do Estado ou da unidade da Federação serão adiantadas pela recuperanda, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, segundo as necessidades por ele apontadas, e autorizado judicialmente, conforme previsto no Art. 22, incisos I, “h” da LRF.

19.6. Caberá à Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos Grupo Recuperando, além de apresentar os relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ, bem como desempenhar suas demais funções, especialmente aquelas descrita no art. 22 do mencionado diploma legal, com celeridade e presteza.

19.7. Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir quaisquer outras informações que julgar pertinentes. Tais relatórios deverão ser autuados em apenso, em incidente único.

19.8. Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 05 meses, Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

19.9. Caberá ao administrador judicial criar/indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado.

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

19.10. Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores, além das as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de quaisquer outros dados que entender pertinente.

20. Da Dispensa da Apresentação de Certidões Negativas

20.1. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o Grupo Recuperando exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, devendo o Grupo requerente acrescer em todos os atos, contratos e documentos firmados a expressão "em recuperação judicial", logo após o respectivo nome empresarial (art. 52, II, LRF).

21. Da Suspensão das Ações

21.1. **DETERMINO** a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, LRF), de todas as ações ou execuções contra o Grupo devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, nos termos do art. 52, III, LRF, devendo o Grupo Recuperando providenciar a comunicação da suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LRF).

21.2. Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal (art. 6°, §7-B).

22. Da Suspensão das Negativações e Protestos

22.1. DETERMINO, também, a suspensão dos apontamentos do nome da parte requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, etc).

22.2. DETERMINO a comunicação ao SPC, SERASA e SCPC do deferimento da presente recuperação, para que se abstenham de incluir o nome dos Recuperandos em seus cadastros ou para que promovam sua exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade se encontra suspensa por conta da presente ação, devendo a escrivania anexar cópia da relação de credores.

22.3. DETERMINO a comunicação ao Tabelionato de Protesto desta Comarca para que se abstenha de lavrar qualquer protesto contra os devedores, bem como para suspender os efeitos dos protestos eventualmente já lavrados contra eles.

23. Das Contas Mensais

23.1. DETERMINO que o Grupo Recuperando apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V, LRF).

23.2. O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial e os subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado.

24. Das Intimações e Notificações

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

24.1. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento/fazendas, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

24.2. OFICIE-SE a Corregedoria Geral de Justiça de Goiás, para comunicação a todos os juízes cíveis, inclusive dos Juizados Especiais, dando-lhes ciência da presente ação e decisão.

24.3. OFICIE-SE a Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo parágrafo único do art. 69.

25. Da expedição do Edital

25.1. **EXPEÇA-SE** o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF, observado o disposto no item XXX.

25.2. Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados diretamente à Administração Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

25.3. O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

25.4. Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não tiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes.

25.5. Havendo habilitação(es) no feito, promova a escrivania o bloqueio da(s) movimentação(es).

25.6. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º,§ 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único), devendo a escrivania promover o bloqueio da(s) movimentação(es).

25.7. Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

25.8. Fica as recuperandas obrigadas a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial,

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:15:22

conforme previsto no art. 66 da citada lei;

25.9. Advirto que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º).

25.10. Advirto aos devedores que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;

26. Da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial

26.1. Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o Grupo Recuperando apresentar, em 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

26.2. O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

26.3. Com a apresentação do plano, após ouvidos o Administrador Judicial e o Ministério Público, este Juízo deliberará acerca dos seus aspectos legais.

27. Disposições Finais

27.1. Viabilizando a agilidade nas efetivações das diligências, fica expressamente consignado que a CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO, a ser entregue diretamente pelo Grupo Recuperando, devendo seu teor ser integralmente observado independentemente de qualquer outra comunicação oficial.

27.2. **FIXO** a remuneração do perito da constatação prévia em **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser paga em **duas parcelas de R$ 10.000,00**, conforme concordância do *expert* em evento 41.

27.3. Os recuperandos deverão efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias e comprovar, no próximo mês, o depósito da segunda parcela nos autos.

27.4. Intime-se o perito para indicar seus dados bancários para o recebimento do valor da perícia e, depositados os valores, **expeça-se** alvará de transferência, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara–GO, data da inclusão.

assinado digitalmente

Guilherme Sarri Carreira

Juiz de Direito